



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.771-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 2860/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2860/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI N° , de 2024  
(Do DELEGADO PALUMBO)**

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, em âmbito nacional, a multa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

**§1º** Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

**§2º** A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei Federal.

**Art. 2º** Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

**§1º** Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será em dobro.

**§2º** A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

**Art. 3º** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente lei visa restabelecer o equilíbrio constitucional entre os poderes, reafirmando a competência exclusiva do Legislativo em legislar, especificadamente neste contexto, legislar sobre drogas. A instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos não apenas busca desincentivar o consumo dessas substâncias, mas também visa promover um ambiente mais seguro e organizado, especialmente em áreas de uso coletivo e próximas a instituições públicas.

Ao estabelecer essa penalidade, pretende-se não apenas manter a ordem pública, mas também proteger a saúde e o bem-estar dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

Apresentação: 08/07/2024 14:48:38 - 087 - MESA

PL n.2771/2024

cidadãos, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que, na legislação atual, são criminosos e comprometem não somente a segurança, como também uma convivência harmoniosa.

Diversos países têm adotado a prática de impor multas pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos como medida eficaz para desencorajar o consumo de drogas e manter a ordem pública. Exemplos notáveis incluem Singapura, conhecida por suas leis antidrogas rigorosas que visam dissuadir traficantes e proteger os cidadãos, e a Suécia, onde desde 1988 o uso de drogas ilícitas é criminalizado independentemente do contexto ou quantidade.

Recentemente, tem havido preocupação com decisões do Poder Judiciário que possam extrapolar sua competência constitucional ao legislar sobre temas como a descriminalização e regulamentação do uso de entorpecentes. Questões de tal complexidade e impacto social devem ser adequadamente discutidas e regulamentadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelecido na Constituição Federal, a fim de garantir um processo legislativo transparente e representativo.

Portanto, além de reafirmar o papel crucial do Congresso Nacional na formulação de leis, esta legislação reforça o compromisso do Estado com a segurança pública e a saúde da população ao desencorajar o consumo de drogas ilícitas em locais públicos. Além disso, a destinação dos recursos arrecadados para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com implementação de ações preventivas e de repressão à criminalidade demonstra um compromisso contínuo em fortalecer as políticas de segurança e proteção.

Assim, esta lei reforça o compromisso do Estado com a segurança pública e a saúde da população, e por esta razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2024.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**



\* C D 2 4 8 6 9 9 2 9 0 2 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 2.860, DE 2024**

**(Do Sr. Zucco e outros)**

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2771/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§ 1º Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§ 2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma de regulamento específico.

Art. 2º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma do regulamento.

§ 1º Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§ 2º A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), para



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*

aplicação em políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de adictos.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As drogas configuram assunto de preocupação mundial, nacional e local. Constituem tema complexo por envolver diversos aspectos da sociedade, especialmente saúde, educação, segurança pública e assistência social. As políticas públicas que tratam do tema refletem essas características.

A proposição pretende introduzir a aplicação de multa administrativa à pessoa física que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal substâncias proscritas.

De acordo com Portaria/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, que “aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”, substâncias proscritas são aquelas cujo uso está proibido no Brasil. A referida Portaria apresenta a lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas e lista de substâncias proscritas, categorizadas em entorpecentes, psicotrópicos e precursores. Assim, são parte dessas listas a planta Cannabis sativa L, cocaína, heroína, desomorfina (droga sintética), LSD, entre muitas outras.

Cabe registrar que, embora na referida Portaria essas substâncias estejam categorizadas como proscritas, devido à sua natureza e efeitos, as políticas e normas que tratam do tema sobre o consumo e a dependência causada por essas substâncias usam o termo droga em vez de proscrito. Sob a perspectiva da saúde, deixar clara essa diferença é importante, pois as Políticas e Programas sobre Drogas têm um escopo muito mais amplo.



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*

O usuário ou dependente de drogas, surpreendido na posse dessas substâncias para uso pessoal, sofre hoje, ação policial e judicial no sentido de reprovar a sua conduta, bem como de adotar medidas para advertir, esclarecer sobre os efeitos das drogas na saúde e cuidar daquele que, por qualquer razão, estiver nessa condição. A ação do Poder Público tem por objetivo dar oportunidade ao indivíduo para receber informações e prevê a prestação de serviços à comunidade cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos.

Conforme fica evidenciado, sobretudo quanto aos aspectos referentes à saúde, as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas estão desenhados para preservar e recuperar a saúde e, consequentemente, promover o bem-estar social. Registra-se que a decisão do STF, nos autos do RE nº 635659, **não legaliza o porte de maconha**. O porte para uso pessoal continua sendo considerado um comportamento ilícito, ou seja, permanece proibido fumar a droga em local público, mas as consequências passam a ser de natureza administrativa e não criminal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 506, cujo teor segue abaixo transcrito, ipsis litteris:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a constitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*

advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*

realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024.

Em virtude do julgamento retro, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, o que no nosso entender, pode impulsionar o consumo deste tipo de droga e aumentar o



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*

grau de dependência química, fato que poderá gerar impactos indesejáveis nas áreas da saúde e da segurança pública.

Assim, a aplicação de multa administrativa ao usuário de drogas configura estratégia para coibir o uso, sem prejuízo da aplicação pelo Poder Judiciário das sanções administrativas já previstas na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Em razão do todo exposto é que apresentamos a presente proposição a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público e ao remeter aos nobres Pares minhas cordiais saudações, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Deputado ZUCCO



\* C D 2 4 3 6 8 2 1 3 4 1 0 0 \*





## Projeto de Lei (Do Sr. Zucco)

Institui a cobrança de multa pelo  
porte e uso de entorpecentes em  
ambientes públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD243682134100, nesta ordem:

- 1 Dep. Zucco (PL/RS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 5 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 6 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 7 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 8 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 9 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 10 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 11 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 12 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 13 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 14 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 15 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 16 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024  
**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2024**

Apensado: PL nº 2.860/2024

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.771, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Palumbo, propõe instituir a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

A referida multa pecuniária está estipulada no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência em 12 (doze) meses. Além disso, segundo o projeto, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), sob o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

Em 07/08/2024, foi apensado à proposição o PL nº 2860/2024, de autoria do Deputado Zucco e outros, que, igualmente, propõe a instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos. Encerrado o prazo (08/08/2024 a 26/08/2024) nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'a' do RICD ("assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas"), a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.771, de 2024, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 2.820, de 2024, que propõem instituir a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

Cotidianamente a população brasileira é surpreendida com notícias chocantes sobre as ações do crime organizado em todo o território nacional. Sabe-se que o tráfico de entorpecentes constitui a principal fonte de financiamento das facções criminosas e, por consequência, da violência que vitima diariamente milhares de brasileiros.

Por isso, a questão das drogas no Brasil não pode ser tratada de forma negligente. O consumo, mesmo em pequena escala, não é uma escolha "individual" sem reflexos sociais, uma vez que sustenta o narcotráfico e expõe comunidades inteiras ao domínio criminoso.

Os impactos do consumo de drogas para a sociedade brasileira são devastadores, especialmente entre os jovens. Dados do III



2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2023)<sup>1</sup>, apontaram que cerca de 6,6% da população com 14 anos ou mais já experimentou cocaína ou crack, correspondendo a aproximadamente 11,4 milhões de pessoas. Já a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE)<sup>2</sup>, publicada em 2022, mostrou um aumento da porcentagem de experimentação ou exposição ao consumo de drogas entre estudantes da rede pública e privada, de 13 a 17 anos de idade (9º ano do ensino fundamental), no período de 2009 a 2019, indo de 8,2% para 12,1%.

Em relação à precocidade dessa exposição, ou seja, aqueles escolares que usaram droga pela primeira vez antes de completar 14 anos de idade, esse indicador apresentou um crescimento de mais de 70%, sendo de 3,4% em 2009 e de 5,8% em 2019.

Esses dados confirmam que o consumo precoce tem crescido e alimentado um ciclo perverso. Usuários jovens tornam-se alvos fáceis para o aliciamento de facções criminosas, que os transformam em dependentes e, posteriormente, em mão de obra para o tráfico, perpetuando a engrenagem criminosa no país.

Os impactos atingem também as famílias de dependentes químicos, que lidam diariamente com a angústia de muitas vezes não saber onde seus parentes adictos estão, ou de terem que suportar ameaças de traficantes em razão de dívidas contraídas pela droga. Para chegarem nessa situação, muitos usuários iniciaram com o consumo recreativo e acreditavam na impossibilidade de gerar dependência ao entorpecente.

Isso sem contar nas graves consequências da permissividade do consumo de drogas ilícitas para o aumento da violência e da criminalidade urbana. O crescimento de crimes de roubo, furto, latrocínio, entre outros, nas

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina\\_crack\\_vf\\_04\\_300725.pdf](https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina_crack_vf_04_300725.pdf) p. 73.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101955.pdf> p.

113 – 119.



\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

cidades brasileiras está inegavelmente relacionado ao aumento do consumo de drogas em ambientes públicos, em plena luz do dia. Isso porque a dependência das drogas pode levar o usuário a cometer crimes para sustentar o vício, o que gera ainda mais insegurança para a população.

Portanto, entendemos ser meritória e urgente a aprovação das proposições em apreço, de forma a reafirmar a ilicitude do porte e do uso de drogas ilícitas e desestimular o seu consumo, a partir de implicações administrativas e financeiras ao infrator.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659), afastou a natureza penal do porte de maconha para uso pessoal, o que pode transmitir à sociedade uma mensagem perigosa de que portar e consumir drogas deixou de ser grave.

Essa interpretação abre brechas para a banalização do consumo e ignora a dura realidade vivida nas periferias brasileiras, onde o tráfico e a violência andam de mãos dadas. O enfraquecimento das sanções, longe de reduzir os problemas, apenas fortalece as facções, amplia o mercado consumidor e aprofunda a crise de segurança pública vivida atualmente.

Cabe então ao Parlamento assegurar que as sanções impostas ao porte e ao consumo de drogas, ainda que administrativas, não sejam brandas a ponto de estimular a prática, mas firmes o suficiente para desestimular o usuário e, em conjunto com outras ações de segurança pública, quebrar o ciclo que financia e perpetua o crime organizado no país.

Desse modo, o Substitutivo ora apresentado unifica e aperfeiçoa os dois projetos, destinando os valores arrecadados de forma equitativa (50% ao FNSP e 50% ao FUNAD), mantendo o valor da multa em um salário mínimo, dobrado em caso de reincidência, e reforçando que a sanção não afasta a responsabilização por tráfico ou as medidas já previstas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006).

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

Assegura-se assim uma resposta firme em duas frentes: repressiva, contra o crime organizado; e preventiva, no tratamento e dissuasão ao consumo. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 2.771/ 2024 e 2.860/2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

5

\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 2024**

Apensado: PL nº 2.860/2024

Institui a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de acesso coletivo, bem como as proximidades de órgãos, instituições ou construções públicas, incluindo vias públicas, praças e parques.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O infrator será responsabilizado na condição de pessoa física, sendo aplicada a multa pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

6

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro para cada nova infração.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não afasta:

I – a responsabilidade por eventuais crimes de tráfico, associação para o tráfico ou outras condutas tipificadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – a adoção das medidas já previstas no art. 28 da referida Lei, como advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programas ou cursos educativos;

III – as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos:

I – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

II – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Art. 4º Caberá aos agentes de segurança pública a lavratura do auto de infração, com posterior encaminhamento ao órgão competente para a cobrança da multa e eventual determinação de medidas complementares previstas na Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL2771/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771/2024 e do PL 2860/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, General Girão, Kim Kataguiri, Rafael Fera e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE  
2024**

Apensado: PL nº 2.860/2024

Apresentação: 21/10/2025 22:23:27.427 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2771/2024  
**SBT-A n.1**

Institui a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de acesso coletivo, bem como as proximidades de órgãos, instituições ou construções públicas, incluindo vias públicas, praças e parques.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O infrator será responsabilizado na condição de pessoa física, sendo aplicada a multa pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

§1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro para cada nova infração.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não afasta:

I – a responsabilidade por eventuais crimes de tráfico, associação para o tráfico ou outras condutas tipificadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – a adoção das medidas já previstas no art. 28 da referida Lei, como advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programas ou



\* C D 2 5 1 8 4 0 2 3 8 2 0 0 \*

cursos educativos;

III – as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos:

I – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

II – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Art. 4º Caberá aos agentes de segurança pública a lavratura do auto de infração, com posterior encaminhamento ao órgão competente para a cobrança da multa e eventual determinação de medidas complementares previstas na Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 1 8 4 0 2 3 8 2 0 0 \*